SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233756 - BA (2026/0148643-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	JONATHAN XAVIER SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA JUDICIALIZADA QUE APONTE A AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E A PRÓPRIA VÍTIMA, OUVIDAS EM JUÍZO, NÃO IDENTIFICARAM O RÉU COMO O AUTOR DOS DISPAROS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que despronunciou acusado de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58863316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 840af2a7-e1e0-4eec-a3e5-62e21b79a29b

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 840af2a7-e1e0-4eec-a3e5-62e21b79a29b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233756 - BA (2026/0148643-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	JONATHAN XAVIER SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA JUDICIALIZADA QUE APONTE A AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E A PRÓPRIA VÍTIMA, OUVIDAS EM JUÍZO, NÃO IDENTIFICARAM O RÉU COMO O AUTOR DOS DISPAROS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que despronunciou acusado de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Código de Controle do Documento: d884e505-6489-442e-8cfa-5870aff4e0ca

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO. PROCESSO ANULADO. DESPRONÚNCIA. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pela defesa de Jonathan Xavier Santos contra sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Mata de São João/BA, que o condenou por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CP), à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é válida a decisão de pronúncia fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo; (ii) saber se a inclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, não narrada na denúncia e tampouco requerida nas alegações finais, caracteriza nulidade; e (iii) saber se é cabível a despronúncia do réu ante a ausência de indícios suficientes de autoria. III. Razões de decidir 3. Verificou-se que a única testemunha ouvida em juízo negou a versão apresentada no inquérito e afirmou não reconhecer os autores do crime. 4. A decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, desprovidos do contraditório, contrariando jurisprudência consolidada do STF e STJ. 5. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi inserida de ofício pelo juízo, sem constar na denúncia ou ter sido requerida pelo Ministério Público. 6. O corréu, José Vagner, foi impronunciado nos autos desmembrados, com base nas mesmas provas, o que evidencia tratamento desigual e reforça a ausência de indícios mínimos de autoria. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação criminal conhecida. Declarada, de ofício, a nulidade do processo a partir da decisão de pronúncia. Apelante despronunciado. Tese de julgamento: "1. É nula a decisão de pronúncia fundada exclusivamente em elementos da fase inquisitorial, sem qualquer prova judicializada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A inclusão, de ofício, de qualificadora não narrada na denúncia nem requerida nas alegações finais pelo Ministério Público configura nulidade. 3. Diante da ausência de indícios suficientes de autoria, impõe-se a despronúncia do acusado."*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 808/815).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 822/827.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58864856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Código de Controle do Documento: d884e505-6489-442e-8cfa-5870aff4e0ca

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Código de Controle do Documento: d884e505-6489-442e-8cfa-5870aff4e0ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0148643-7

AgRg no AREsp 3.233.756 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006000920178050164 00008001620178050164 00011110720178050164 11110720178050164 6000920178050164 8001620178050164

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	JONATHAN XAVIER SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JOSE VAGNER ARAUJO DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	JONATHAN XAVIER SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:42
Código de Controle do Documento: F352D832-1556-47B3-B674-17C255F1C02E